



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 49/2023

Processo Licitatório: **TP 2/2023-001-FME (PL 01-2023-FME)**

Modalidade: **TOMADA DE PREÇOS**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CRISTO REI – JACUNDÁ- PA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 11/07/2023¹, às 11h02min, para análise volume único do **Processo Licitatório nº 01-2023-FME** na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, devidamente autuado, numerado, contendo páginas de 001 a 315, cujo objeto é contratação de empresa para execução de reforma e ampliação da Escola Municipal Cristo Rei – Jacundá - PA.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74², ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual³, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁴, IN nº 22/2021/TCMPA (art. 10, parágrafo único); e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Início da análise técnica em 06/09/2023, 21h03min.

² Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

³ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁴ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não a informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita do gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 182/2023-GP, de 18/05/2023, firmado pelo Prefeito do Município de Jacundá, Itonir Aparecido Tavares, endereçado ao Diretor de Contratos e Licitação, autorizando providências para abertura de processo licitatório para contratação de empresa para execução de reforma e ampliação, incluso material e mão de obra da Escola Municipal Cristo Rei, com recursos do Fundo de Educação – Precatórios do Município de Jacundá-PA, conforme solicitado no Ofício nº 754/2023-GSE/SEMED, fls. 01;

III. Ofício nº 754/2023-GSE/SEMED, de 18/05/2023, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), endereçado ao Prefeito, solicitando autorização para abertura de processo licitatório, para eventual contratação de empresa para execução da reforma e ampliação incluso material e mão de obra da Escola Municipal CRISTO REI, com recursos do Fundo de Educação – Precatório do Município de Jacundá – PA – (Secretaria Municipal de Educação). Anexa: Sendo eles: “termo de referência”, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), e pelo responsável técnico: Dhonathan Moreira dos Santos, Engenheiro Civil (Portaria nº 216/2021–GP; CREA/PA 1517353335); Memorial

controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Descritivo; Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Tabela de Composição do BDI (%), Itens da Licitação, Composição de Custos, Projeto Arquitetônico – Planta Baixa, Itens de Maior Relevância, firmados pelo Engenheiro Civil, Dhonathan Moreira dos Santos, fls. 02/65;

IV. Solicitação de Despesas: nº 20230518004-FUNDEB (R\$503.604,18), firmada pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles, em 18/05/2023, fls. 66:

Tabela 1: Cadastro de Solicitação de Despesas

CÓDIGO	DATA	COTAÇÃO	ÓRGÃO REQUISITANTE	SITUAÇÃO
20230518004	18/05/2023	Não cotado	Fundo Municipal de Saúde	PL 1-2023-FME

Fonte: ASPEC (PL 1-2023-FME)

V. Despacho de autos ao Departamento de Contabilidade, firmado pelo Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, Izaac Scheidegger Emerique, em 18/05/2023, solicitando informações quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, fls. 67;

VI. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários firmada, em 24/04/2023, pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), com fulcro no art. 14⁵ da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, **certifica** que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Municipal nº 2.705/2022, de 14 de dezembro de 2022 (LOA – Lei Orçamentária Anual)⁶, aprovada para o exercício financeiro de 2023, com objetivo de assegurar o empenhamento prévio, conforme o art. 60⁷ da Lei Federal nº 4.320/64, da despesa relacionada ao objeto acima, fls. 68:

Tabela 2: Dotações Orçamentárias

Unidade Gestora	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade Orçamentária	14-FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica
Funcional Programática	12.361. 010. 2.137 Manutenção da Educação Básica – Precatórios FUNDEF
Natureza da Despesa	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Subdesdobro	4.4.90.51.99 – Outras Obras e Instalações
Fonte de Recurso	15440000 – Recursos de Precatórios do FUNDEF

Fonte: Despacho Contábil - Disponibilidade de Recursos Orçamentários

⁵ Lei nº 8.666/1993. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

⁶ <https://jacunda.pa.gov.br/lei-municipal-no-2705-2022-de-14-de-dezembro-de-2022-loa-2023/> - acesso em 06/09/2023, 22h45min, por Gabriela Zibetti.

⁷ Lei nº 4.320/1964. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



VII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles, em 23/05/2023, fls. 69;

VIII. Termo de Aprovação do Projeto Básico e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 23/05/2023, fls. 70;

IX. Portaria nº 149-A/2022-GP, firmada pelo Prefeito Itonir Aparecido Tavares, em 03/06/2022, que nomeia os Membros da Comissão Permanente de Licitação, fls. 58;

- Presidente: Izaac Scheidegger Emerique;
- Membros: Idna da Silva Calazans; Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

X. Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 23/05/2022, fls. 72;

XI. Minuta do Edital e anexos, fls. 73/110;

XII. Despacho de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 24/05/2023, fls.111;

XIII. Parecer Técnico Jurídico nº 057/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA nº 16.567), em 31/05/2023, manifestando-se pela aprovação da minuta do edital, condicionada ao cumprimento das recomendações que seguem, fls. 112/117-f/v:

Tabela 3: Recomendações Jurídicas Preliminares

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	Recomenda-se observação quanto a escolha da modalidade, quanto ao surgimento de fato superveniente, a ensejar aditivo que exceda o valor teto da modalidade de Tomada de Preço;	—
b)	Recomenda-se nomeação de fiscal técnico (engenheiro) e administrativo (verificação de cumprimento de obrigações pela contratada: pagamento de salários e demais encargos e etc), para o referido contrato.	Quanto da contratação.
c)	Recomenda-se nomeação da CPL.	Portaria nº 149-A/2022-GP constante de fls. 71.

Fonte: Parecer jurídico Preliminar nº 057/2023-PROJUR



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XIV. Edital de Contrato e Anexos (I – Projeto Básico; II - Modelo de Carta de Credenciamento; III – Minuta de Contrato; IV – Declaração em Atendimento ao art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º, XXXIII da CF; V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes, Impeditivos da Habilitação e de Inidoneidade para Licitar; V – Modelo de Declaração de Enquadramento de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual; Anexo VII – Modelo de Declaração de Reponsabilidades; Termo de Autorização/Anuência; VIII – Modelo de Credencial para Visita Técnica; IX – Modelo de Proposta de Preços; X – Modelo de Declaração de Disponibilidade; XI – Modelo de Declaração Própria; XII – Modelo de Declaração de Inexistência de Vínculo com a Administração Pública; XIII – Modelo de Indicação de Preposto) - Abertura de Propostas: **19/06/2023, 08h00min**, fls. 118/155;

XV. Publicação do Aviso de Licitação, no Diário Oficial da União, Edição nº 106, em 05/06/2023 – Abertura: **20/06/2023, 08h00min**, fls. 156;

XVI. Publicação do Aviso de Licitação, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.425, em 05/06/2023 – Abertura: 20/06/2023, 08h00min, fls. 157;

XVII. Publicação do Aviso de Licitação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3260, em 05/06/2023 – Abertura: **20/06/2023, 08h00min**, fls. 158;

XVIII. Juntada de Credenciamento da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, (CNPJ **705.995/0001**, Jacundá/PA, porte ME), fls. 157/170;

XIX. Juntada de Documentos de Habilitação da OMEGA ENGENHARIA LTDA, (CNPJ **705.995/0001**, Jacundá/PA, porte ME), fls. 171/242;

XX. Juntada das Autenticidade das Certidões da Empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, (CNPJ **705.995/0001**, Jacundá/PA, porte ME), fls.243/263;

XXI. Juntada de Documentos Juntada de Proposta da Empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, (CNPJ **705.995/0001**, Jacundá/PA, porte ME), fls. 264/300;

XXII. Envelope de Documentos de Proposta de Preço da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, (CNPJ **705.995/0001**, Jacundá/PA, porte ME), fls. 301;

XXIII. Envelope de Documentos de Habilitação da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, (CNPJ **705.995/0001**, Jacundá/PA, porte ME), fls. 302;

XXIV. Juntada da Ata da Sessão de Habilitação: *em 20/06/2023, reuniu-se a Comissão de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, estando presentes os membros: Izaak Scheidegger Emerique - Presidente, Idna da Silva Calazans - Membra*



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Andrea dos Santos Lima - Membra, para proceder a abertura referente ao processo licitatório nº 01/2023-FME, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto a Contratação de Empresa para Execução de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Cristo Rei – Jacundá - PA. À presente abertura compareceu a licitante: OMEGA ENGENHARIA LTDA, representado por Ilhony Sousa Silva. O trabalho da comissão iniciou-se com o recebimento dos envelopes contendo os documentos habilitatórios e as propostas de preços e o recolhimento da assinatura nos autos. Em seguida foi aberto o envelope contendo os documentos e os mesmos rubricados pelos membros da comissão e pelo representante presente. Após a análise de toda documentação da licitante participante do presente certame, a comissão verificou a autenticidade toda documentação, juntando aos autos, decidiu então abrir a Proposta da Empresa, apresentada no valor de R\$ 508.360,87, (quinhentos e oito mil, trezentos e sessenta reais e sete centavos), o qual conferido e assinado, seguirá para análise do Departamento de Contabilidade para análise da Habilitação Econômica e para o Departamento de Engenharia para verificação de capacidade de exequibilidade da proposta, sendo portanto suspensa a sessão para análise. E quando de seu resultado a empresa será informada por e-mail e postado no Portal da Transparência do Município de Jacundá. Para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão e pelos representantes presentes, fls. 303/304;

XXV. Despacho de envio de autos ao Setor de Engenharia, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 20/06/2023, solicitando informações para análise da documentação de habilitação, CREA e planilhas de custo da proposta para análise e emissão de parecer quanto a sua regularidade, fls. 305;

XIX. Parecer Técnico de Engenharia Civil, firmado pelo Engenheiro Civil, Dhonathan Moreira dos Santos (CREA/PA Nº 1517353335), em 23/06/2023, referente ao processo nº 1-2023-FME, conforme proposta apresentada pela licitante, atesta que a proposta da empresa vencedora, no valor de R\$508.360,87 corresponde a 95,8% do valor estimado (R\$530.604,18), concluindo que **a empresa apresentou proposta comercial exequível e, conforme CAT's apresentadas, há capacidade técnica para executar o objeto licitado**, fls. 306;

XX. Despacho de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 26/06/2023, fls. 307;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXI. Parecer Técnico Contábil nº 159/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA 012932/O5), quanto à saúde financeira da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, em 26/06/2023, fls. 308;

XXII. Relatório de empresas vencedoras, em 27/06/2023, estando presentes a Comissão de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, estando presentes os membros: Izaak Scheidegger Emerique - Presidente, Idna da Silva Calazans - Membra, Andréa dos Santos Lima - Membra, para proceder a análise referente ao processo licitatório nº 01/2023-FME, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CRISTO REI – JACUNDÁ – PA: *informamos, que, após exames detalhado de toda documentação, proposta de preço e elaboração do Mapa de Licitação, esta comissão deliberou unânime, concluindo que o licitante foi vencedor: OMEGA ENGENHARIA LTDA, com valor total de R\$ 508.360,87 (quinhentos e oito mil, trezentos e sessenta e oitenta e sete centavos), fls. 309;*

XXIII. Resumo de Propostas Vencedoras – menor valor (R\$508.360,87), fls. 310;

XXIV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Izaak Scheidegger Emerique, em 27/06/2023, fls. 311;

XXV. Parecer Técnico Jurídico nº 073/2023 – PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA nº 16.567), em 06/07/2023, que, após relatório e análise do processo, **manifesta-se pela homologação do processo licitatório Tomada de Preços de nº 01/2023-FME com deflagração da contratação**, e recomenda, fls. 788/794:

Tabela 4: Recomendações Jurídicas

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	Remeta-se a Controladoria para parecer técnico;	Despacho de envio de autos à CONTRIN, fls. 315.
b)	Recomenda-se: Realização de pesquisa mercadológica prévia, mesmo sendo utilizados preços constantes no SINAPI, caso a busca no SINAPI não seja regionalizada; e,	A planilha orçamentária, fls. 43/50, foi realizada conforme tabelas SINAPI e SEDOP.
c)	Recomenda –se: a nomeação em todos os contratados, por portaria de fiscais técnicos e administrativos, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993 – OBS.: em se tratando de obra de engenharia nomear fiscal técnico que seja engenheiro do quadro da administração pública contratante.	Quando da contratação.

Fonte: Parecer jurídico nº 0732023-PROJUR – conclusivo



XXVI. Despacho de envio de autos à CONTRIN, firmado pelo Presidente da CPL, Izaak Scheidegger Emerique, em 11/07/2023, recebido em 11/07/2023, 11h02min, fls. 315.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **1/2023-FME**, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, tem como objeto a contratação de empresa para execução de reforma e ampliação da Escola Municipal Cristo Rei – Jacundá - PA.

3.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988⁸;
- Lei nº 4.320/1964⁹;
- Lei Complementar nº 101/2000¹⁰;
- Lei Complementar nº 123/2006¹¹ e alterações;
- Lei nº 8.666/1993¹²;
- Lei Municipal nº 2.486/2010¹³;
- Decreto Municipal nº 029/2021¹⁴;

3.2. DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontram-se, nos autos físicos, Ofício nº 754/2023-GSE/SEMED, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), encaminhado ao Prefeito, solicitando abertura de processo licitatório, para contratação de empresa para execução da reforma e ampliação incluso material e mão de obra da Escola Municipal CRISTO REI, com recursos do Fundo de Educação –

⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - acesso em 07/09/2023, 10h53min, por Gabriela Zibetti.

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm - acesso em 07/09/2023, 10h58min, por Gabriela Zibetti.

¹⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm - acesso em 07/09/2023, 11h00min, por Gabriela Zibetti.

¹¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm - acesso em 07/09/2023, 11h12min, por Gabriela Zibetti.

¹² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm - acesso em 07/09/2023, 11h15min, por Gabriela Zibetti.

¹³ <https://jacunda.pa.gov.br/lei-municipal-no-2486-2010-de-26-de-outubro-de-2010/> - acesso em 07/09/2023, 11h30min, por Gabriela Zibetti.

¹⁴ <https://jacunda.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Decreto-n%C2%B0029-2021.pdf> - acesso em 07/09/2023, 11h35min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Precatório do Município de Jacundá – PA, evidenciando-se a legitimidade para solicitação de contratação.

Ainda, verifica-se que o “Termo de Referência”, Memorial Descritivo e Planilhas, constantes dos autos físicos e publicados no Portal da Transparência do Município de Jacundá, estão assinados pelo Engenheiro Civil, Dhonathan Moreira dos Santos (CREA-PA 1517353335).

A Lei 8.666/93 também traz a definição de projeto básico no inciso IX do art. 6º: **“Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução”**.

Verifica-se que consta “Solicitação de Despesa nº 20230518004” (Valor Estimado R\$503.604,18), de 18/05/2023, firmada pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles, (Portaria nº 002/2021-GP), fls. 66:

Tabela 5: Valor estimado

Código	Descrição	Qte/Un	Valor Estimado	Valor Total
135239	Reforma e ampliação da Escola Municipal Cristo Rei	1 Serviço	R\$503.604,18	R\$503.604,18
Valor Total Estimado				R\$503.604,18

Fonte: Solicitação de Despesas nº 20230518004 (PL 1/2023-FME)

- Verifica-se na Tabela 01 que o valor total estimado, constante da solicitação de despesa nº 2023051004, é divergente do valor da planilha orçamentária, constante projeto básico, que perfaz R\$530.604,18, o que, presume-se, seja apenas um erro no lançamento dos dados, junto ao sistema de gerenciamentos de processos licitatórios (ASPEC), o que deve ser certificado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, para providências necessárias.

O **Termo de Aprovação do Projeto Básico e Autorização da Abertura do Processo Licitatório** foi firmado pela Autoridade Competente (fls. 70), exigência do art. §2º, I, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme sinalizado na tabela 4, verifica-se que, nas planilhas de composição de preços, anexa ao Projeto Básico, que foram citadas as fontes: SINAPI e SEDOP, bem como foram apresentadas planilhas de encargos sociais de mão de obra desonerados, e planilhas de bonificações e despesas indiretas (BDI).

A fase de planejamento é importante devido aos reflexos sobre a elaboração do projeto executivo e das propostas das empresas interessadas, pois oferece o conhecimento pleno do objeto para que o licitante tenha condições de elaborar sua proposta



de acordo com as regras que a Administração estabeleceu e a execução da obra está adstrita ao detalhamento contido no projeto básico. Este deve estar anexado ao ato convocatório, integrando-o, nos termos do art. 40 § 2º, I, da Lei 8.666/93) e a sua elaboração deve estar de acordo com as exigências da Lei de Licitações. Sumulou o TCU que:

“Súmula n.º 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas. - (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU nº 20, Sessões: 8 e 9 de junho de 2010).

3.3. DA LEGALIDADE:

O ato de nomeação da Comissão Permanente de Licitação está acostado aos autos (fls. 71).

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, na modalidade **tomada de preços**, com critério de julgamento **menor preço**, forma de execução indireta, por meio de empreitada global, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 057/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 31/05/2023, fls. 112/117 (verso), que, após relatório dos autos até o envio para parecer jurídico, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); avalia a tomada de preços nº 01/2023-FME, informando a existência de projeto básico e memorial descritivo (art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993), planilha de custos, conforme tabela SINAP - SEDOP. Analisa a modalidade adotada (tomada de preços), com base no art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/1993, eis que os valores estão em conformidade com o limite legal (R\$3.300.000,00), com fulcro no art. 23, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, atualizado pelo art. 1º do Decreto nº 9.412/2018. Analisou o regime de execução dos serviços (execução indireta – empreitada por preço global), na forma do art. 10, II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993. Analisou os demais requisitos do edital à luz do art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Avalia a minuta do contrato conforme requisitos do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, com recomendações.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Não consta do parecer jurídico preliminar a análise do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas consta a garantia de aplicação do preâmbulo do edital, cuja minuta foi aprovada, o que será melhor avaliado a seguir.

Ainda, verifica-se, no Preâmbulo do edital, além da legislação aplicável ao certame, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, com critério de julgamento menor valor por item, forma de execução indireta, por meio de empreitada global, em observância das exigências e condições estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Complementar nº 123/2006, e alterações.

Data da sessão: **19/06/2023**

Horário: **08h00min** (oito horas), horário local

Local: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Jacundá, Rua Pinto Silva, s/nº, Bairro, Centro, Jacundá/PA.

Tabela 6: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	"11.6.8.3.1" a "11.6.8.3.2"	--
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	"14.9.1" a "14.9.2.4"	--
Subcontratação	Art. 48, II, da LC 123/2006	Não aplicado	--
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010.	11.6.8.7. De acordo o Decreto 029/2021 de 11 de março de 2021, ficam com margem de preferência as empresas Locais e Regionais (Decreto-nº029-2021.pdf (jacunda.pa.gov.br).	--

Fonte: Edital do PL 1-2023-FME

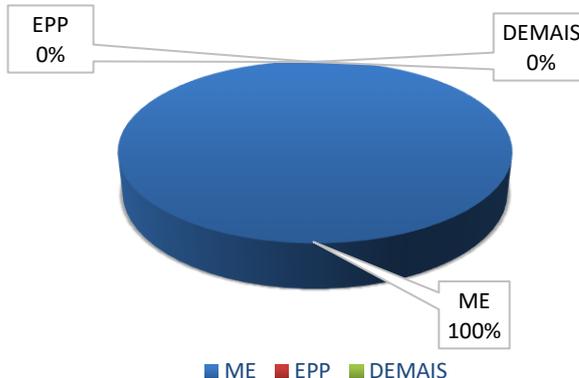
Não constam pedidos de esclarecimentos tampouco impugnações ao edital.

Conforme consta dos autos, apenas 01 (uma) empresa participou do certame, tendo porte ME:

1. OMEGA ENGENHARIA LTDA (CNPJ **705.995/0001-**, Jacundá/PA, porte ME), Natureza Jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada; atividade principal: 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais, atividade secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; Titular: Leticia Bastos de Sousa;

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:

QUANTIDADE DE EMPRESAS PARTICIPANTES POR PORTE



Fonte: Lista de Presença 1-2023-FME

Como citado anteriormente, verifica-se, na proposta da empresa vencedora, o valor global foi de **R\$508.360,87**, conforme tabela:

Tabela 7: Empresa vencedora do certame:

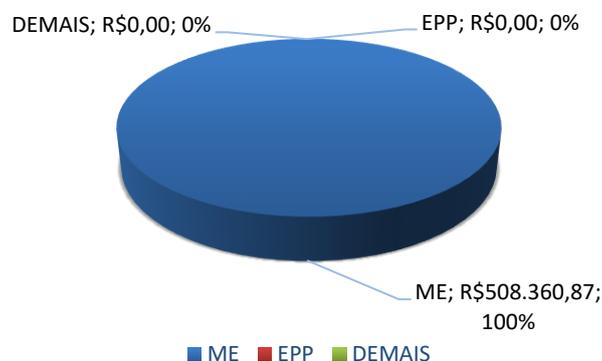
EMPRESA	CNPJ	MUNICÍPIO/UF	PORTE	VALOR TOTAL
OMEGA ENGENHARIA LTDA	**705.995/0001-**	Jacundá/PA	ME	R\$508.360,87
VALOR GLOBAL				R\$508.360,87

Fonte: PL 1-2023-FME

Ainda, verifica-se, na tabela 3, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$508.360,87**, sendo que a empresa vencedora tem porte ME:

Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:

VALOR TOTAL POR PORTE

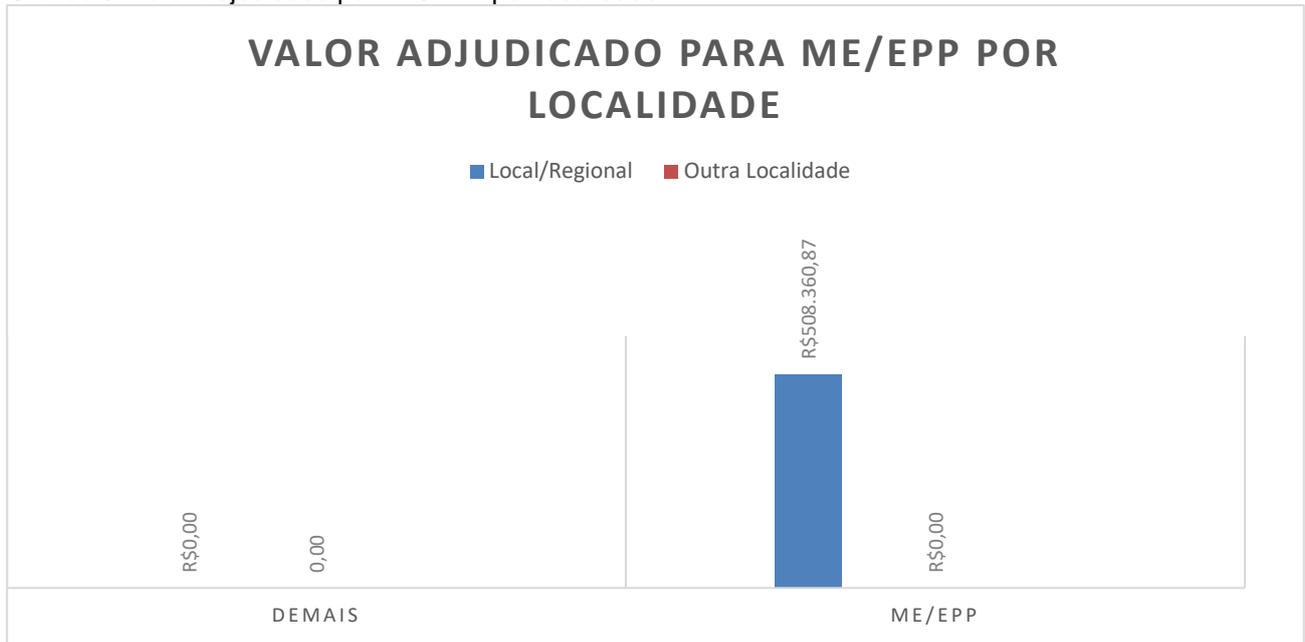


Fonte: PL 1-2023-FME

Há que se destacar ainda que a empresa vencedora é local (Jacundá/PA).



Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: PL 1-2023-FME

Quanto às condições de participação e habilitação da empresa vencedora, verifica-se:

1. OMEGA ENGENHARIA LTDA (CNPJ **705.995/0001-**, Jacundá/PA, porte ME), que possui atividades econômicas principal (42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais) e secundária (43.99-1-03 - obras de alvenaria) compatíveis com o objeto do certame, e apresentou: a) **documentos de credenciamento**: contrato social e documento pessoal do representante legal e carta de credenciamento, e certificado de registro cadastral (fls. 160/170, 172, 173/175), **documentos de habilitação**: habilitação jurídica (acostados ao credenciamento); regularidade fiscal e trabalhista (fls. 175/188); **qualificação técnica**: Declaração de Enquadramento ME/EPP (fls. 189); Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA-PA nº 304433/2023 (fls. 190/191), Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física – CREA-PA nº 298728/2023 (fls. 192), Declaração Própria de Não-Realização de Vistoria (fls.193), Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 303425/2023-CREA/PA (fls. 194/198), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 199/211); Certidão de Acervo Técnico do Profissional, Leticia Sousa Bastos (CREA/PA 298728/2023, fls 192, CREA/PA 303425/2023, fls. 194/195 CREA/PA 304598/2023, fls 204/206), Declaração de Disponibilidade de Materiais, Equipamentos, Mão de Obra, fls. 212, Declaração de Responsabilidades, fls. 213; Termo de autorização/Anuência fls 214, **qualificação econômico-financeira**: certidão judicial cível negativa, fls. 215; balanço



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



patrimonial, exercício 2022, ILG = 506,27; ISG = 1048,58; ILC = 506,27, PL = R\$254.888,41(fl. 216/223), Certidão CRC, responsável técnica Maria Delza Dias Feitosa, PA-006737/O-5 (fls 224); **termo de recebimento de garantia** (fls. 225/238); **outros:** declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos e de idoneidade para licitar (fls. 239), Declaração de Comprovação de Atendimento ao art. 27, INC V da Lei 8.666 e art. 7º, XXXIII, da CF (fls. 240), Declaração de Inexistência de Vínculo com Administração Pública (fls. 241), Declaração de Elaboração Independente de Preposto (fls. 242).

- Sócia-Administradora: Letícia Bastos de Sousa (CPF ***.723.293-**), que, isoladamente, representará a sociedade empresária limitada (206-2);
- Responsável Técnica: Engenheira Civil, Letícia Bastos de Sousa (CREA 948351PA).
- Representante Credenciado no certame: Ilhony Sousa Silva (CPF ***.441.213-**).
- Verificação de autenticidade das certidões (fls. 243/263).
- Proposta de Preços (fls. 264/300).
- Parecer Técnico de Engenharia, firmado pelo Engenheiro Civil, Dhonathan de Sousa (CREA-PA 1517353335), em 23/06/2023, manifestando pela aptidão da empresa para concorrer à Licitação, fls. 306.
- Parecer Técnico Contábil nº 159/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), em 26/06/2023, atesta os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 508,15 (>1), ILC = 508,15 (>1), ISG = 1.052,91 (>1), deixando de analisar o patrimônio líquido, vez que a empresa apresentou índices maiores que 1, conforme previsão do edital. Valor Adjudicado (R\$508.360,87), fls. 309. Note-se o valor da proposta vencedora é R\$508.360,87.

Verifica-se, no relatório de empresas vencedoras, que, após análise da documentação, a empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA (CNPJ **705.905/0001-**, Jacundá/PA, porte ME) foi habilitada e declarada vencedora.

Como mencionado anteriormente, o Engenheiro Civil, Dhonathan Moreira dos Santos (CREA/PA 1517353335), atestou a regularidade da proposta vencedora, e avaliou o risco de exequibilidade.

Há Declaração do Engenheiro Responsável, que avalia a Certidão de Acervo Técnico –CAT, atestando a quantidade mínima exigida no edital.

Ademais, verifica-se que a empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA (CNPJ **705.995/0001-**, Jacundá/PA, porte/ ME) apresentou proposta de preços para o Item 01 (R\$508.360,87).



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tabela 9: Proposta Vencedoras

EMPRESA	CNPJ	Nº LOTE	ITEM	VALOR	VALOR TOTAL DO ITEM
OMEGA ENGENHARIA LTDA	**705.995/0001-**	ITEM 01	Reforma e ampliação da Escola Municipal Cristo Rei	R\$508.360,87	R\$508.360,87
VALOR GLOBAL					R\$508.360,87

Fonte: PL 1-2023-FME

O parecer jurídico conclusivo, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 31/05/2023, que, após relatório dos autos, manifesta-se pela homologação da Tomada de Preços, com recomendações.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos¹⁵.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo¹⁶ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4. DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

¹⁵ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

¹⁶ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



3.5. DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

Verifica-se, na ata, que não há menção de indícios de fraude.

3.6. DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Geo-Obras (Resolução nº 022/2021/TCMPA).

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da IN nº 022/2021/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação no dia 05/06/2023, no Diário Oficial da União (fls. 156), no Diário Oficial do Estado (fls. 157) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 158), consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**)¹⁷, de

¹⁷ <https://jacunda.pa.gov.br/tomada-de-precos-no-01-2023-fme/> - acesso em 07/09/2023, 23h11min – Gabriela Zibetti.



acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹⁸, 5º¹⁹, 7º, VI²⁰, e 8º, §1º, IV, e §2º²¹:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

Verifica-se a inserção da licitação do Geo-Obras TCM/PA²², em conformidade com a IN nº 022/2021/TCMPA:

3.7. DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

*“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, **segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional***

¹⁸ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹⁹ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

²⁰ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

²¹ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

²² <https://geoobras.tcm.pa.gov.br/Cidadao/Licitacao/Detalhes/9561>, acesso em



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



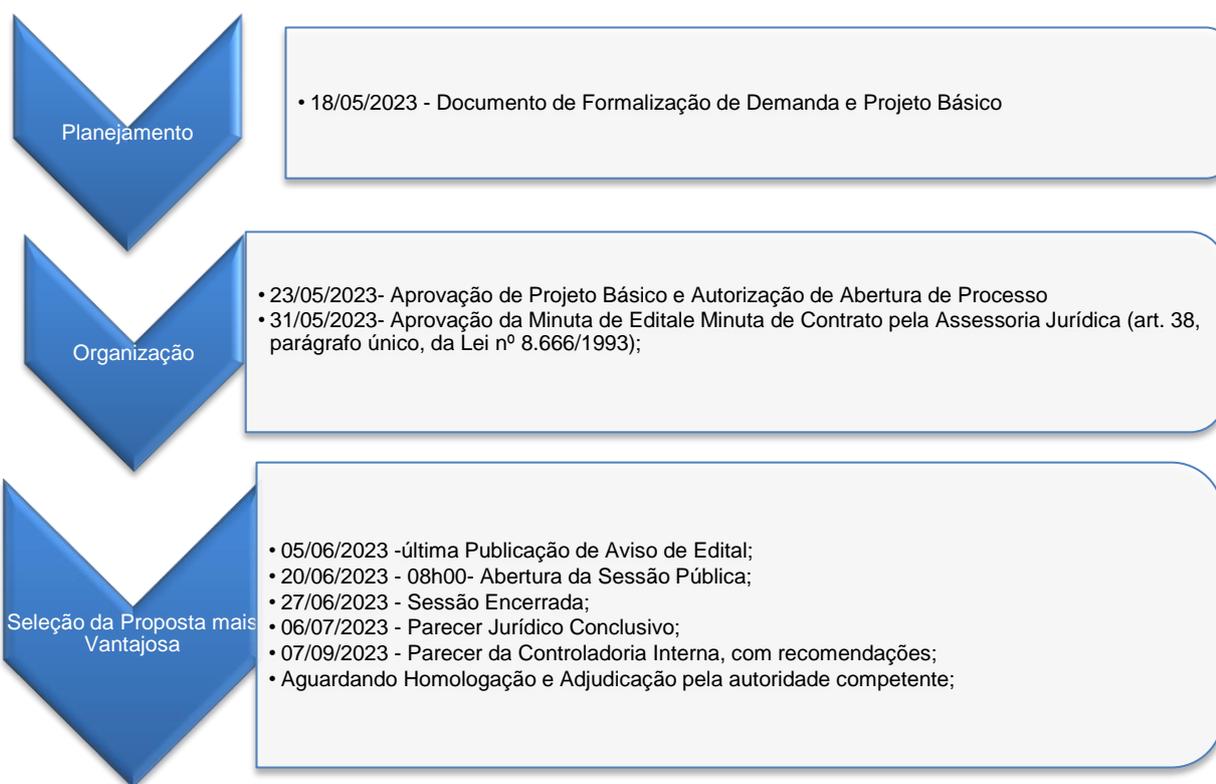
sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora FME, para Reforma e ampliação da Escola Municipal Cristo Rei”.

Ressalta-se que o processo foi autuado em 23/05/2023 e a sessão ocorreu em 20/06/2023, sendo suspensa, e encerrada em 27/06/2023.

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:



Fonte: Relatório do PL 1-2023-FME

No que tange à eficácia, observa-se nas planilhas orçamentárias e de composição de preços, com base na tabela SEDOP, instruíram o Projeto Básico, que formou o preço referencial por lote, obtendo o valor referencial total de equivalente a **R\$530.604,18**, sendo que o valor global adjudicado perfaz **R\$508.360,87**, o que corresponde a 95,8% do valor global referencial, dentro dos limites previstos no §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.



Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PL 1-2023-FME

A princípio, não se vislumbra risco à exequibilidade da proposta, verifica-se que o Parecer Técnico de Engenharia (fls. 306) que, com fulcro no art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993, manifestou-se pela classificação da proposta vencedora.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



3.8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos (fls. 68), Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 18/052023, por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5), informando que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Municipal nº 2.705/2022, de 14 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2023).

No que tange à Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, salienta-se que foi indicada a atividade: **2.137** (Manutenção da Educação Básica – Precatório - FUNDEF).

Dito isso, far-se-á a análise de saldo orçamentário das atividades indicadas, conforme Relatório de Despesas Orçamentárias por Projeto/Atividade, constante do Portal da Transparência²³, sendo insuficiente o saldo orçamentário nesta data:

Tabela 10: Saldo Orçamentário

Código	Especificação	Fixado (R\$)	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo Orçamentário
			(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
2.137	Manutenção da Educação Básica – Precatório FUNDEF	19.000.000,00	18.300.000,00	4.622.814,84	2.733.802,42	2.600.842,42	13.677.185,16

Fonte: Portal da Transparência PMJ

Quanto ao elemento de despesa, foi indicado obras e instalações (51), subelemento 4.4.90.51.99 – outras obras e instalações, em consonância com a demanda e em conformidade com o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição/2021²⁴:

51 – Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

²³

<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/44589487/consulta/consolidada?inicio=01%2F01%2F2023&fim=05%2F09%2F2023&agrup=13&ano=3&clean=false&datainfo=MTlwMjMwOTA1MTIONIBQUA%3D%3D&unid=-1&prog=-1&cat=-1&org=-1&proj=-1&func=-1&nat=-1&elem=-1> – acesso em 05/09/2023, 16h59min, por Gabriela Zibetti.

²⁴ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 – acesso em 07/09/2023, às 23h44min, por Gabriela Zibetti.



Verifica-se que a fonte de recurso, informada até o presente momento, não se trata de transferência voluntária federal ou estadual; apenas receita de transferências constitucionais e legais (15440000 – recursos de precatórios do FUNDEF).

Às fls. 69, foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora: FME.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Tomada de Preço, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Desta forma, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1. Solicite-se ao Diretor do Departamento de Contratos e Licitação que certifique o erro de lançamento de cadastro o valor estimado na solicitação de despesas 20230518004 (R\$503.604,18), e informando se foram tomadas as providências para retificação junto ao sistema de gerenciamento de processos licitatórios (ASPEC);

4.2. Certifique-se se o conflito de datas de abertura da sessão de julgamento de habilitação e classificação das propostas, previstas no edital (19/06/2023, 8h00min), fls. 118, e nas publicações (20/06/2023, 8h00), fls,156/158, atestando que não houve prejuízo à competitividade;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- 4.3. Certifique-se o cumprimento das recomendações jurídicas, fls. 112/117-f/v e fls. 312/314-f/v;
- 4.4. Acoste-se, aos autos, a Resolução do CME de aprovação, o Plano de Aplicação de Recursos do Precatório – FUNDEF, e respectivas alterações;
- 4.5. Encaminhe-se o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação e adjudicação;
- 4.6. Em caso de contratação, solicite-se à empresa vencedora, que atualize as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, III a V da Lei nº 8.666/1993), em caso de necessidade;
- 4.7. Anexem-se portarias de nomeação de fiscal técnico e administrativo do contrato, e respectivos termos de ciência e responsabilidade;
- 4.8. Certifique-se a inserção de dados no Geo-Obras do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes, observando-se a IN nº 022/2021/TCMPA;
- 4.9. Nos próximos certames, abstenham-se que realizar sessões públicas, sem a prévia notificação das licitantes da data, horário e local da realização;
- 4.10. Crie-se mecanismos de controles no Departamento de Contratos e Licitação, bem como, definição de fluxo interno, segregação de funções e identificação dos responsáveis pela execução dos atos, a fim de evitar falhas administrativas e minimizar os riscos.

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



É o parecer.

Encaminha-se ao Presidente da CPL.

Jacundá/PA, 07 de setembro de 2023²⁵.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

²⁵ Justifica-se o lapso temporal entre a entrada do procedimento na CONTRIN (11/07/2022) e o início da análise técnica (06/09/2023), em razão do volume de processos licitatórios encaminhados para análise, além de outras demandas do Órgão Superior da Controladoria Interna (art. 79 d a Lei nº 2.547/2012), responsável pelo Sistema Municipal de Controle Interno (Lei Municipal nº 2.385/2005).